

**PODER JUDICIÁRIO**  
ESTADO DO TOCANTINS**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Av. Rio Grande do Norte, S/N - Bairro Centro - CEP 77410080 - Gurupi - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Certidão Nº 14288 / 2023 - PRESIDÊNCIA/IVCRIM GURUPI**

Certifico e dou fé que, atendendo ao requerimento do Dr. **RAYFRAN VIEIRA LIMA**, passo a expedir a presente **Certidão de Objeto e Pé** dos autos do **Inquérito Policial nº 2008.0003.4092-4/0**.

Certifico que, no dia **08 de fevereiro de 2008**, foi instaurado o **Inquérito Policial**, para apuração do crime previsto no artigo 302, da Lei 9.503/97 do CTB, com base no Boletim de Ocorrência nº 118/08, datado de 26/01/08, em que Jackson Barbosa da Silva, noticia que ocorrera acidente de trânsito, envolvendo o veículo VW Parati GL 1.8, ano e modelo 1995/1995, conduzido por **SÉRGIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, convivente, mecânico, nascido aos 13/07/1979, natural de Porangatu/GO, filho de Terezinha Pinheiro de Oliveira, tendo como passageiro **MARCOS DE ARAÚJO NUNES**, o qual faleceu devido o sinistro declinado.

Certifico ainda que, após o término das investigações, o Ministério Público, em **23 de abril de 2008**, ofereceu denúncia em desfavor de **SÉRGIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, como incurso no **artigo 302, caput, e no artigo 303, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso formal de infrações, nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal**.

Certifico ainda que, a denúncia foi recebida no dia **28 de abril de 2008**, tendo o réu apresentado Defesa Prévia no dia **09 de dezembro de 2008** e participado de audiência de interrogatório no dia **11 de dezembro de 2008**, acompanhado de advogado devidamente constituído.

Certifico ainda que, no dia **13 de outubro de 2009**, foi realizada audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que foram inquiridas a vítima e testemunhas arroladas pelas partes, tendo o Ministério Público apresentado Alegações Finais orais e a Defesa requerido prazo para Memoriais. Após a apresentação dos memoriais, foi proferida sentença nos seguintes termos: **"CONDENO o acusado SÉRGIO PINHEIRO DE OLIVEIRA nas penas do artigo 302, caput e artigo 303, caput ambos da Lei 9.503/97 c/c art. 70, caput do CPB (...) Presente causa de aumento pelo concurso formal, elevo a pena em 1/6 (um sexto), que corresponde a 04 (quatro) meses, resultando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, tornando definitiva pela ausência de outras circunstâncias modificadoras, a ser cumprida em regime aberto nesta comarca. Preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e uma multa (...)**

Certifico ainda que a Defesa apresentou recurso de **Apelação** no dia 31 de maio de 2010, tendo sido recebida no dia 14 de junho de 2010.

Certifico ainda que, em sede de Apelação Criminal nº 11657/10, conheceu do apelo e lhe deu parcial provimento, extinguindo o delito capitulado no artigo 303, do Código de Trânsito, ante a ausência de representação. Em consequência, redimensionou a pena do apelante, para torná-la definitiva em **02 anos de detenção**, mantendo-se a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, pelo tempo da condenação.

Certifico ainda que, conforme determinado na r. sentença, o condenado entregou a CNH em cartório, tendo retirado após cumprido o período de suspensão determinado.

Certifico finalmente que, por fim, foi expedida Guia de Recolhimento para Execução Penal autuada sob o nº 2011.0010.4386-9 e encaminhada a Vara de Execuções Penais da Comarca de Gurupi/TO.

O referido é verdade.